

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO EMPRESARIAL**

**ADALBERTO SIMÃO FILHO**

**FREDERICO DE ANDRADE GABRICH**

**RENATA ALBUQUERQUE LIMA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Adalberto Simão Filho; Frederico de Andrade Gabrich; Renata Albuquerque Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-598-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



# **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA**

## **DIREITO EMPRESARIAL**

---

### **Apresentação**

Realizou-se em Salvador - BA, entre os dias 13 a 15 de junho de 2018, o XXVII Encontro Nacional do Conpedi, com o tema Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural.

Com a participação ativa de professores, pesquisadores, mestrandos e doutorandos de todo o país, o evento contribuiu significativa e democraticamente para a exposição de ideias, para o desenvolvimento de debates acadêmicos e para a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas atualmente pelos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil.

Os artigos científicos apresentados especificamente ao Grupo de Trabalho de Direito Empresarial durante o XXVII Encontro Nacional do Conpedi, demonstraram não apenas o comprometimento dos pesquisadores brasileiros com o desenvolvimento do pensamento jurídico estratégico nas empresas, como também com o fortalecimento dos estudos voltados tanto para a estruturação de objetivos empresariais, quanto para a solução de problemas jurídico-empresariais reais e controvertidos.

Nesse sentido, em uma perspectiva disciplinar, interdisciplinar e pluridisciplinar, própria dos tempos atuais, foram apresentados e/ou debatidos no âmbito do GT de Direito Empresarial, temas absolutamente relevantes para o desenvolvimento do Direito no Brasil, tais como:

- 1) A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA OMC E SUA RELEVÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO MUNDIAL (artigo propõe a análise do papel da Organização Mundial do Comércio – OMC, na regulação do espaço econômico mundial);
- 2) A LEI ANTICORRUPÇÃO E SEUS IMPACTOS NA GOVERNANÇA CORPORATIVA BRASILEIRA (artigo promove a análise dos efeitos que a norma anticorrupção apresenta sobre a governança corporativa no Brasil);
- 3) A PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NA SOCIEDADE ANÔNIMA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS (artigo realiza a análise do ordenamento português quanto à participação societária nas sociedades anônimas);

4) A PERÍCIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: PRECIOSISMO DO MAGISTRADO OU NECESSIDADE? (artigo analisa a possibilidade de o juiz determinar perícia como subsídio para tomadas de decisões na Recuperação Judicial);

5) A VONTADE ACIONÁRIA NA CAPITALIZAÇÃO DE CRÉDITOS DA COMPANHIA ABERTA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (artigo propõe à análise da vontade acionária caso seja proposta a capitalização de créditos concursais no âmbito do processo de recuperação judicial de companhia aberta);

6) ANÁLISE DO ATO ULTRA VIRES EM RELAÇÃO AO OBJETO SOCIAL E OS LIMITES DA ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE LIMITADA (artigo analisa a existência, validade e eficácia dos atos do sócio e sua responsabilização quanto à atuação fora dos limites do que está estabelecido no contrato social de uma sociedade limitada);

7) CONSTITUIÇÃO DE EIRELI POR PESSOA JURÍDICA – A INTERPRETAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO – DREI (artigo objetiva descobrir a abordagem interpretativa do DREI para consentir a constituição de EIRELI por pessoa jurídica e não apenas por pessoa natural, que teria sido a intenção original da lei introdutória da EIRELI no ordenamento brasileiro);

8) CULTURA BRASILEIRA E COMPLIANCE – ABORDAGEM DURKHEIMIANA E ARISTÓTELICA (artigo aborda o problema da cultura antiética e o considera como fato social, que pode ser corrigido no meio empresarial por meio do "compliance");

9) DIVULGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO INDIVIDUALIZADA NAS EMPRESAS ESTATAIS: TRANSPARÊNCIA OU “MORALISMO DO ESPETÁCULO”? (artigo aborda importância da transparência nas empresas estatais para o combate à corrupção, especialmente em relação à divulgação das remunerações dos seus administradores);

10) O DIVIDENDO OBRIGATÓRIO NAS SOCIEDADES LIMITADAS (artigo propõe a análise da obrigatoriedade da distribuição de dividendos mínimos obrigatórios nas sociedades limitadas, tal como ocorre nas sociedades anônimas);

11) O LASTRO PARA EMISSÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) E SEUS EFEITOS PARA O FINANCIAMENTO DO AGRONEGÓCIO (artigo examina a importância do agronegócio e a relevância da Cédula de Produto Rural para seu financiamento);

12) O MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO PRODUTOR RURAL EMPRESÁRIO (artigo investiga o momento em que o produtor rural passa a ser empresário para que possa pedir judicialmente a recuperação da sua empresa);

16) OPERAÇÕES DE CROWDFUNDING LASTREADAS EM DEBÊNTURES NAS EMPRESAS LIMITADAS (artigo promove a análise da viabilidade da utilização conjunta de operações de crowdfunding e emissão de debêntures pelas sociedades limitadas);

17) REGULARIDADE FISCAL COMO REQUISITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA CONTINUIDADE DA EMPRESA (artigo analisa exigibilidade da comprovação da regularidade fiscal como requisito para a concessão da recuperação judicial e como tal exigência pode afetar o princípio da continuidade da empresa).

Espera-se que a publicação dos artigos apresentados durante o evento possa contribuir ainda mais para o desenvolvimento do ensino e da pesquisa do Direito Empresarial no país, mas também para o fortalecimento ainda maior da base de dados disponível para o trabalho acadêmico de professores, alunos e pesquisadores do Direito.

Prof. Dr. Adalberto Simão Filho - FMU/Unaerp

Prof. Dr. Frederico de Andrade Gabrich - Universidade Fumec

Prof. Dra. Renata Albuquerque Lima - UNICHRISTUS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **DIVULGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO INDIVIDUALIZADA NAS EMPRESAS ESTATAIS: TRANSPARÊNCIA OU “MORALISMO DO ESPETÁCULO”?**

### **DISCLOSURE OF INDIVIDUALIZED REMUNERATION IN STATE-OWNED ENTERPRISES: TRANSPARENCY OR "MORALISM OF SPECTACLE"?**

**Luciana Xavier de Souza Dalcum <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

Escândalos de corrupção envolvendo agentes públicos e privados, fraudes, interferência de interesses político-partidários na gestão de estatais. Se esse contexto não for suficiente para elastecer a transparência das empresas estatais, nada mais é. Correntes doutrinárias que vão de encontro à divulgação de remuneração individualizada nas empresas estatais alegam violação ao direito de intimidade, risco à segurança dos servidores (lato sensu), passivo trabalhista, vulneração da concorrência ou até mesmo moralismo do espetáculo, tentando justificar o injustificável. Já a lei, outra parte da doutrina, o STF, o Volksgeist e o Zeitgeist apontam para uma tendência no sentido de maior responsabilidade e transparência.

**Palavras-chave:** Direito empresarial público, Empresas estatais, Transparência, Remuneração, Governança corporativa

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Corruption scandals involving public and private agents, frauds, interference of political-partisan interests in the management of state-owned companies. If this context is not enough to overcome the transparency of state-owned enterprises, nothing else can do this. Doctrinal currents that go against the disclosure of individualized remuneration claim a violation of the right of privacy, the risk to the security of public servers, labor liabilities, violation of competition or even moralism of spectacle, trying to justify the unjustifiable. The law, part of the doctrine, the Supreme Court, the Volksgeist and the Zeitgeist point to a tendency towards greater transparency and responsibility.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Public business law, State-owned enterprises, Disclosure, Remuneration, Corporate governance

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Empresarial pela UCSal. Integrante do programa de estágio de pós-graduação da PGE /BA na área de Controle Técnico (Administração Indireta - estatais).

## 1. INTRODUÇÃO

Em tempos de escândalos de corrupção, fiscalização mais atenta por parte da sociedade e fortalecimento dos conceitos de governança corporativa, *compliance* e transparência, muito se espera de um artigo científico que contextualize o “Em tempos de...” para fundamentar as suas premissas.

A lei de acesso à informação prometeu publicidade, transparência, mas, acima de tudo, moralidade, que é, afinal, não só o desejo contemporâneo da população brasileira, como o *zeitgeist* atual do mundo. O que se buscou atingir com a edição da lei nº 12.527/2011 foi o desenvolvimento do controle social da administração pública a partir do fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência.

Frise-se que Administração Pública, para fins da referida lei, compreende não só a União e os entes federados, mas também os órgãos públicos integrantes da administração direta dos três Poderes e do Ministério Público, bem como as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, I e II).

Por meio desta lei e, mais especificamente do seu Decreto regulamentador, foi firmado, dentre outros pontos, o entendimento de ser devida a publicização da remuneração individualizada dos servidores públicos. Ocorre que em se tratando das empresas estatais o tema continua criando resistências: desde a simples alegação de violação do direito à intimidade dos empregados públicos até a afetação em questões de direito concorrencial.

Estatais como a Petrobrás, o Banco do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), a Eletrobrás, dentre outras, permanecem à sombra da legislação neste quesito. “Em tempos de moralização da Administração Pública com inúmeros processos escandalosos de corrupção”, seria mesmo adequado jurídica e pragmaticamente manter sob sigilo tais remunerações? Uma coisa é certa: não se interpreta a norma jurídica sem considerar a realidade fática a qual é aplicada. Então, “em tempos de” não só perpassa a investigação desenvolvida por este artigo, como também é seu fundamento de eficácia. Assim como não se interpreta a lei por diletantismo, não se escreve cientificamente por diletantismo. A pesquisa científica deve estar a serviço da comunidade na qual está inserida, e se há resistência por parte das empresas estatais com fundamento em legalismo puro (ou nem tão puro assim), não deve haver resistência por parte da academia em ampliar o espectro e acender as luzes sobre o que se vê, mas não se quer enxergar.

O método de abordagem utilizado para a elaboração do presente artigo foi o hipotético-dedutivo, partindo-se da análise das regras gerais para a compreensão dos casos específicos, em combinação com a pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

## 2. INTERESSES PÚBLICOS X INTERESSES PRIVADOS

Em primeiro lugar, faz-se necessário balizar o atual momento do Direito, que diante de uma realidade plural e complexa, deixa de ser dicotômico, tornando-se mais flexível. O que antes era compreendido por Direito Público e Direito Privado ganha contornos e influências um do outro e de diversas outras áreas do conhecimento. É o fenômeno que ficou conhecido como a publicização do Direito Privado.

Com isso, de um direito considerado na sua essência privado podem emergir diversos interesses sociais, dada a atividade desenvolvida. É o que ocorre, por exemplo, no âmbito do mercado de capitais. Apesar de ser uma seara de cunho patrimonial privatista, as repercussões sociais das negociações que ali ocorrem, bem como a eventual quebra de uma sociedade empresária podem afetar não só os interessados diretos na atividade empresária desenvolvida, como toda a comunidade do entorno, e, a depender do caso, comunidades outras indiretamente atingidas pelo efeito cascata provocado pelas relações derivadas dos agentes envolvidos.

Na mesma linha de raciocínio, há ocasiões em que o Estado, ente público por excelência, atua de forma privada, de modo a incidir sobre ele, enquanto agente de mercado, regras de direito privado. São os casos que seguem o disposto no art. 173 da Constituição Federal, onde é permitida ao Estado a exploração direta de atividade econômica quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou relevante interesse coletivo. No entanto, não significa que o Estado explorador de atividade econômica não esteja sujeito a atender exigências de caráter público, como já ocorre com as próprias sociedades empresárias provenientes do setor privado.

Não se pode ignorar que, mesmo no âmbito privado, existem espaços públicos, com níveis semelhantes de exigência, em termos de transparência e publicidade, ao que já é possível identificar-se no âmbito do regime de direito público.

Trata-se de uma espécie de ônus, decorrente da fluidez defendida entre direito público e privado. De fato, o movimento de publicização do direito privado não somente justifica a intervenção do Estado em relações privadas com o objetivo de promover políticas públicas, como também, a reboque, permite legitimar certos espaços públicos, em que se exige ampla transparência de

informações, sobretudo quando isto se mostra necessário à boa regulação e à proteção da economia como um todo. (FERREIRA NETO, 2014, p. 109)

O renomado jurista Humberto Ávila, por sua vez, desconstrói o princípio de supremacia do interesse público chamando a atenção para o fato de que o interesse público está indissociável do interesse privado, de modo que não pode haver hierarquia de um sobre o outro.

A verificação de que a administração deve orientar-se sob o influxo de interesses públicos não significa, nem poderia significar, que se estabeleça uma relação de prevalência entre os interesses públicos e privados. Interesse público como finalidade fundamental da atividade estatal e supremacia do interesse público sobre o particular não denotam o mesmo significado. O interesse público e os interesses privados não estão principalmente em conflito, como pressupõe uma relação de prevalência. (ÁVILA, 2007, p. 191)

Não se pode, portanto, definir de forma apriorística e abstrata qual interesse irá prevalecer, sendo necessária a inserção pragmática da norma.

### 3. ACESSO À INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E GOVERNANÇA CORPORATIVA

A lei de acesso à informação, Lei nº 12.527/2011, preceitua que a Administração Pública deve divulgar informações de interesse público independentemente de requerimento (art. 3º, II). A referida lei, no entanto, não especifica a divulgação da remuneração dos servidores públicos, mas já é entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal que esta divulgação está contemplada no princípio da publicidade administrativa.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte

derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos

(Supremo Tribunal Federal. **AgReg na SS 3902/SP**, rel. Ministro Ayres Britto, Plenário. Data do julgamento: 09/06/2011. Data da publicação: 03/10/2011)

No Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação em nível federal, há expressamente, no seu art. 7º, VI, a especificidade da exigência de divulgação da remuneração e subsídios dos servidores públicos:

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos [arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011](#).

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, **jetons** e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

No entanto, o próprio artigo, no seu parágrafo 5º, excepciona as empresas públicas e sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência.

§ 5º No caso das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no [art. 173 da Constituição](#), aplica-se o disposto no § 1º do art. 5º.

Dispõe o parágrafo 1º do art. 5º que para essas estatais a divulgação de informações deverá seguir as normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

§ 1o A divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no [art. 173 da Constituição](#), estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

Destaque-se que, ao englobar as empresas públicas e sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, a norma não excluiu dentre elas as que contassem com o tipo societário de sociedade anônima de capital fechado. Assim, todas as estatais que atuam em regime de concorrência devem se submeter às normas da Comissão de Valores Mobiliários. Ocorre que a CVM regula o mercado de capitais ao qual estão sujeitas as companhias abertas. Nesse caso, os objetivos da norma ora citada está em assegurar primordialmente a competitividade e a governança corporativa das estatais de forma principiológica, uma vez que nem toda norma da CVM guardará pertinência com tipos societários fechados.

Ao consultar as normas da CVM sobre divulgação de informações, encontra-se a principal delas na instrução nº 480, que exige, no seu art. 24, um formulário de referência que deve ser apresentado anualmente pelas companhias junto a ela registradas, onde consta, segundo disposições do anexo 24 da referida instrução, a necessidade de divulgação de especificidades da remuneração dos seus administradores. No item 13 do anexo, a remuneração dos administradores (conselho de administração, diretoria estatutária e não estatutária, conselho fiscal, comitês estatutários e comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração) deve estar claramente descrita, indicando, ainda, os elementos que a compõem, sua metodologia de cálculo e de reajuste, os benefícios, bônus, participação em resultados, dentre outros amplamente listados. Essa é uma política da CVM de clarificar as práticas do mercado nacional sobre remuneração.

Houve, inclusive, diversas audiências públicas promovidas pela própria CVM<sup>1</sup>, dentre elas a Audiência Pública nº 07/2008, no sentido de discutir o teor dos itens desta Instrução nº 480/2009, onde surgiu a preocupação, por parte dos participantes, de exposição pessoal dos membros da administração ao cumprir a regra da divulgação da maior remuneração, ocasião

---

<sup>1</sup> Consuta no sítio eletrônico <http://www.cvm.gov.br/>

em que a CVM respondeu que seu entendimento é no sentido de que o nível de informação proposto é adequado.

Posteriormente, no ano de 2016 foi realizada outra audiência pública (Audiência Pública nº 10/2016) sobre a mesma instrução nº 480, onde a CVM manteve-se firme quanto à necessidade de transparência sobre critérios e metodologias empregados pela companhia no tocante à remuneração, exigida no item 13 do Formulário de Referência.

Quanto à remuneração dos empregados, dispõe o item 14 da instrução que, além da descrição das políticas de salários e remuneração variável, deve constar a divulgação das políticas de benefícios, identificação dos grupos de beneficiários, condições para exercício, preços de exercício etc.

No entanto, parte dos críticos fala em risco de passivo trabalhista na hipótese de eventual divulgação de remuneração individualizada dos seus empregados. Ora, que risco de passivo trabalhista seria este? No nosso entender não há que se falar em passivo trabalhista se a sociedade empresária estiver regular, e para isso que também se impõe a transparência, permitindo uma fiscalização mais ampla por parte da sociedade.

A divulgação de remuneração individualizada, inclusive, já é uma tendência mundial, onde empresas privadas adotam como cultura a divulgação de informações a respeito do patrimônio e renda dos seus colaboradores. Em artigo sobre a remuneração dos executivos brasileiros, a professora de mercado de capitais da Fundação Getúlio Vargas, Érica Gorga, traça este paralelo e afirma que

Numa época em que todos estão preocupados com possíveis cortes de cargos, é de surpreender que se possa defender a idéia de que a transparência da remuneração de executivos causaria sua debandada das empresas. [...]

O sistema internacional ainda não encontrou um bom meio alternativo para identificar os objetos da estrutura de remuneração da administração, que não a própria divulgação das remunerações individuais, bem como dos benefícios que possam compô-las. (GORGA, 2009, p. 25)

E complementa sobre a necessidade de divulgação de remuneração para o mercado de capitais:

A justificativa do sistema de divulgação de remuneração é a identificação de distribuição de benefícios privados do controle, em detrimento dos minoritários. O Brasil já foi apontado, em estudo publicado no *Journal of Finance*, como o país com os maiores benefícios privados do mundo, informação que fala por si só. Os acionistas precisam saber qual a remuneração de todos os administradores da companhia na qual investiram ou gostariam de investir a fim de que possam entender seus incentivos, supervisionar suas ações, e julgar sua *performance*. (GORGA, 2009, p. 25)

Aprofundando a questão da transparência, um dos pilares da Governança Corporativa, que deve ser observada pelas empresas que atuam em regime de concorrência, encontra-se o conceito de *disclosure* (*full disclosure* e *fair disclosure*), ilustrado por José Alves Dantas *et al*:

[...] é possível concluir que o *disclosure* é, na realidade, elemento essencial do processo de governança corporativa, dando transparência aos atos de gestão, possibilitando aos acionistas minoritários e aos credores se prevenirem de eventuais ações danosas aos seus interesses e permitindo o acompanhamento dos indicadores de *performance* organizacional e de sustentabilidade da entidade. (DANTAS *et al*, 2005, p. 70-71)

E mais adiante, em conclusão da pesquisa:

Também é possível inferir que um maior nível de *disclosure* representa uma via de mão dupla, uma vez que, ao mesmo tempo em que beneficia os usuários com a informação de que eles necessitam para o seu processo decisório e cria as condições para o desenvolvimento e a estabilidade do mercado de capitais, também se reflete na valorização da entidade, aumentando a confiança dos credores, dos investidores e dos demais agentes em relação à organização, e contribuindo para o aumento da liquidez de suas ações e a redução do custo de capital.

Não obstante esses benefícios, corroborados em diversas pesquisas empíricas, verifica-se a relutância, também sustentada em estudos científicos, de organizações em aumentar o grau de evidenciação, sob argumentos de proteção às informações de natureza estratégica, receios de questionamentos jurídicos ou mesmo de custos de elaboração e divulgação das informações. De acordo com as pesquisas relatadas, as empresas procuram se limitar aos *disclosures* requeridos pela legislação ou por normas emitidas pelos órgãos reguladores.

No âmbito desse dualismo entre os benefícios da evidenciação e a relutância das empresas em aumentar o nível de *disclosure*, surgem os mecanismos de governança corporativa, em que a adequada divulgação de informações assume papel relevante. **Ao mesmo tempo em que potencializa a importância do *disclosure*, os mecanismos de governança corporativa também influenciam no sentido de reduzir a relutância das organizações em aumentar a qualidade da evidenciação.** (DANTAS *et al*, 2005, p. 73) (grifos não constantes no original)

Márcio Tadeu Guimarães Nunes, por outro lado, critica o que ele chama de “protagonismo absoluto do *full disclosure*” e “moralismo do espetáculo” no que se relaciona ao excesso de informação exposta ao público.

Não obstante, ineludível a conclusão de que, no seio da regulamentação financeiro-societária brasileira – leia-se “CVM e BACEN” -, não há espaço para *full disclosure* de informações eminentemente privadas. Têm procurado as aludidas autarquias, atentas à diretiva constitucional de proteção à privacidade, proteger informações sigilosas de publicizações indevidas, resguardando-as, portanto, nos exatos termos perquiridos pela LAI. (NUNES, 2013, p. 225)

É preciso, no entanto, entender a diferença entre as informações pessoais patrimoniais e as informações pessoais existenciais. Nesse sentido, Ferreira Neto, em dissertação sobre espaços públicos no Direito Privado, elucida:

Assim, sem desconsiderar que existem limites para a relativização da privacidade, convém distinguir a proteção das informações *patrimoniais* e das informações *existenciais*. O paradigma de tutela da privacidade não pode mais ter a sua diretriz desenhada em torno das informações que podem ser acessadas e daquelas que, de modo algum, devem ser objeto de conhecimento de terceiros. Ao contrário, **a proteção das informações pessoais deve ter em vista o critério de suscetibilidade de provocação de práticas discriminatórias.**

**Sob este aspecto, deve-se garantir maior transparência às informações patrimoniais, uma vez que estas são determinantes para a tomada de decisões de natureza coletiva** – a exemplo das decisões a respeito da aquisição de papéis no mercado de capitais. O mesmo, todavia, não se aplica às informações existenciais uma vez que, por exemplo, exigir de executivos que dirijam companhias abertas a publicidade a respeito de suas opções sexuais ou religiosas, poderia gerar a prática de discriminação – de modo que, a estas informações, a ordem jurídica deve garantir maior opacidade. (FERREIRA NETO, 2014, p. 120) (grifos não constantes no original)

Sobre o interesse público relativizando a privacidade, cite-se outro fragmento da dissertação de Ermiro Ferreira Neto:

A redução do campo da privacidade dos agentes e executivos que lidam com o mercado de capitais parte de premissa *de fato*, amplamente válida no contexto da já mencionada *sociedade de informação*: a complexidade das teias de relações formadas através da informação exige um tratamento que reconheça este estado de coisas, ao invés de simplificá-lo; quer-se com isto dizer que, **estender as hipóteses de relativização da privacidade apenas a questões de Estado, e não a questões de interesse público, é ignorar que, mesmo no campo do Direito Privado, existem zonas onde a transparência é elemento fundamental para a consecução de outros direitos fundamentais, ligados à função social das organizações empresariais, como também aos consumidores.** (FERREIRA NETO, 2014, p. 101) (grifos não constantes no original)

#### 4. LEI DAS ESTATAIS (LEI Nº 13.303/2016)

Dispõe o art. 1º da Lei 13.303/2016 que esta tem abrangência a toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que se trate de monopólio da União ou de prestação de serviços públicos.

No seu art. 8º, III, é possível perceber a sua consonância com a linha adotada pela CVM no sentido de divulgação da remuneração da administração, colocando o *caput* que este

seria um requisito **mínimo** de transparência a ser observado, não obstante a ampliação do seu alcance:

Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, **no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:**

III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e **descrição da composição e da remuneração da administração;**

IV - elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

[...]

VIII - ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;

[...]

§ 4º Os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência constantes dos incisos I a IX do caput deverão ser publicamente divulgados na internet de forma permanente e cumulativa. (grifos não constantes no original)

André Guskow Cardoso, em artigo sobre Governança Corporativa, Transparência e *Compliance* nas empresas estatais, faz uma observação a partir do inciso IV do art. 8º:

A referência à necessidade de que a política de divulgação de informações seja compatível com as melhores práticas estabelece exigência adicional. **Na medida em que determinada prática ou política de divulgação, ainda que não prevista em lei ou em regulamento, passe a ser regularmente utilizada pelo setor ou considerada uma prática-modelo para o setor, pode-se exigir que ela passe a constar da política de divulgação a ser estabelecida e divulgada pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista.**

Por último, a política de divulgação deve ser também compatível com as exigências da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011), inclusive no que se refere à divulgação de informações por meio da internet. (CARDOSO, 2016, p. 105-106) (grifos não constantes no original)

Ademais, no art. 6º, a lei das estatais é explícita ao imputar a observância às regras de governança corporativa no estatuto das estatais, apontando expressamente o princípio da transparência como de atenção obrigatória.

Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei.

A exigência de maior transparência às empresas estatais permite um controle mais eficaz de modo a serem “utilizadas efetivamente para a consecução dos objetivos para os

quais elas foram criadas” (CARDOSO, 2016, p. 119). Em meio a escândalos de corrupção envolvendo agentes públicos e privados, não há espaço ou argumentos para a resistência a uma política de transparência e *compliance*. O próprio Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) se mostrou mais agressivo na última atualização do seu Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa no Brasil. O modelo adotado do “Pratique ou explique” não deixa margem para subterfúgios, ainda mais sob a ótica jurídica, onde explicação remete à fundamentação adequada.

Juliane Carvalho e Camila Costa, ao abordar a fiscalização das empresas estatais pelo Tribunal de Contas, escrevem que estas devem atender ao princípio da economicidade, no âmbito de licitações e contratos administrativos. Esta afirmativa permanece pertinente se estendermos para a esfera da contratação de servidores. Ora, por que deveria haver salários e benefícios tão elevados em relação ao mercado, ou, por outro ângulo, tão abaixo da média do mercado, interferindo na qualidade dos profissionais contratados e refletindo por isso a sua falta de economicidade? A evidenciação da remuneração praticada nas estatais atenderia, pois, ao princípio da economicidade.

Como regra geral, tanto as empresas públicas como sociedades de economia mista devem ser transparentes no tocante à divulgação de dados relativos à atividade administrativa estatal. Isso, até como decorrência, o marco legal introduzido pela Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

[...]

**A exigência de disponibilização dessas informações, da forma mais completa possível, se relaciona à necessidade de os órgãos de controle avaliarem aspectos relacionados à economicidade das contratações realizadas.** (CARVALHO; COSTA, 2016, p. 613) (grifos não constantes no original)

Victor Hugo Vanelli, em seu artigo sobre fiscalização das empresas estatais pela sociedade, posiciona-se com precisão:

[...] **ainda que as empresas estatais sejam regidas pelas regras do direito privado** (para, em termos de mercado, igualá-las às demais empresas efetivamente privadas e para desburocratizar certos setores), **a sua gestão patrimonial não escapa da necessidade de se prestar contas à Sociedade, sua real “proprietária”**. Trata-se, com efeito, de “comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração [...], bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado. (VANELLI, 2016, p. 631) (grifos não constantes no original)

Mais do que isso: a razão de ser dessas estatais está em assegurar imperativos de segurança nacional ou relevante interesse coletivo, de modo que sem esses requisitos não é dado ao Estado explorar atividade econômica diretamente, ressalvados os casos previstos na

Constituição, como dispõe o art. 173 da Carta Constitucional. Assim, não só pode como deve a empresa estatal prestar contas à sociedade quanto à remuneração individualizada dos seus servidores.

Toda essa doutrina está posta para selar a discussão acerca da exigibilidade de divulgação de remuneração individualizada dos servidores das estatais, ainda que estas atuem em regime de concorrência.

Em termos legislativos, o decreto federal nº 7.724 de 2012 já dispõe que as estatais devem observar as normas da CVM que se inclinam no sentido da divulgação da remuneração dos administradores. Ademais, às estatais também se aplica a interpretação do Supremo<sup>2</sup> quanto à lei de acesso à informação (12.527/11), e soma-se a elas a recente lei 13.303/2016 (lei das estatais).

## 5. O SÍTIO ELETRÔNICO DAS ESTATAIS E A PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 233/2012

Em 25 de Maio de 2012, os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Chefe da Controladoria-Geral da União, da Defesa e da Fazenda expediram a portaria de nº 233 a fim de disciplinar o disposto no art. 7, §3º, VI, e no art. 69, I, ambos do Decreto nº 7.724/2012, regulamentador da Lei de Acesso à Informação. Assim dispõem:

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts.7º e 8º da Lei no 12.527, de 2011.

[...]

§ 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

[...]

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

[...]

Art. 69. Compete à Controladoria-Geral da União e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas as competências dos demais

---

<sup>2</sup> O STF já dispôs sobre a temática em sede de agravo em recurso extraordinário (ARE 652777/SP).

órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto, por meio de ato conjunto:

I - estabelecer procedimentos, regras e padrões de divulgação de informações ao público, fixando prazo máximo para atualização;

Já no seu art. 6º, a referida Portaria criou uma situação que gerou uma interpretação curiosa por parte das estatais. Vejamos o que propõe o artigo:

Art. 6º As empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pela União **que não atuam em regime de concorrência**, não sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, **deverão disponibilizar as informações de seus empregados e administradores em seus sítios na Internet**, não sendo necessária a publicação no Portal da Transparência de que trata o § 1º do art. 1º. (grifos não constantes no original)

Ora, a princípio, este artigo 6º não desobriga as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pela União que não atuam em regime de concorrência a disponibilizar as informações de seus empregados e administradores. Apenas as desobriga de publicar no Portal da Transparência, imputando, no entanto, o dever de disponibilizar as informações em seus sítios na Internet.

No entanto, as estatais que atuam em regime de concorrência começaram a invocar esse dispositivo para se precaver de publicar a remuneração individualizada dos seus empregados, interpretando-o *a contrario sensu*, alegando que ao dispor sobre a forma específica de publicização da informação quanto às empresas e entidades que não atuam em regime de concorrência estaria excluindo todas as outras empresas e entidades que atuam em regime de concorrência, as desobrigando de qualquer divulgação.

Vê-se, a título de amostra representativa, no Portal de Transparência do sítio de internet da Petrobrás, a seguinte justificativa pela não divulgação do salário individualizado ou da tabela de remuneração de seus empregados:

O Decreto Federal nº 7.724/2012 - que regulamenta a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) - determina, no parágrafo primeiro (§ 1º) do seu artigo 5º, que as entidades controladas pela União que atuam em regime de concorrência, como é o caso da Petrobras, estarão submetidas às normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para que mantenham garantidas sua competitividade, governança corporativa e os interesses dos acionistas minoritários.

A CVM, em sua Instrução nº 480/2009, exige que as companhias que emitam valores mobiliários indiquem, sobre política remuneratória, as seguintes informações: a) política salarial e remuneração variável; b) política de benefícios e; c) características dos planos de remuneração baseados em ações dos empregados não-administradores. Sendo assim, não há exigência de divulgação da remuneração individualizada e tabela de remuneração dos empregados.

Além disso, a **Portaria Interministerial nº 233/2012 desobriga as sociedades de economia mista que atuem em regime de concorrência a disponibilizar informações sobre os seus empregados.**

A divulgação das informações remuneratórias de profissionais estratégicos da Petrobras, responsáveis pela definição de direcionamentos de longo prazo e pelas descobertas de campos exploratórios, poderia prejudicar as iniciativas da companhia na retenção desses profissionais. A divulgação dos dados permitiria ações mais eficazes de assédio dos concorrentes e uma possível saída não planejada desses profissionais, provocando uma perda dos conhecimentos desenvolvidos ao longo dos anos de atuação e, conseqüentemente, prejudicando as operações da Petrobras.<sup>3</sup> (grifos não constantes no original)

E de fundamentação menos robusta, ou por vezes sem nenhuma fundamentação, também segue a inexistência de divulgação de remuneração individualizada nos sítios eletrônicos de outras estatais pesquisadas: BNDES<sup>4</sup>, Caixa Econômica Federal<sup>5</sup>, Eletrobrás<sup>6</sup>, Banco do Brasil<sup>7</sup>.

Ressalte-se que muitas das empresas estatais supracitadas não divulgam nem a composição da remuneração dos seus administradores conforme critérios trazidos na instrução nº 480 da CVM. Há que se refletir, portanto, se é o caso mesmo de as estatais estarem cumprindo os rigores estritos da lei, conforme evocam a portaria interministerial nº 233/2012 (mas não cumprindo o que dispõe o Decreto Federal nº 7.724/2012 que pede observância das normas da CVM) ou de não cumprirem a norma jurídica de forma deliberada. Talvez seja a hora de haver uma meditação institucional por parte das estatais. Ou se cumpre os rigores estritos da lei, conforme se evoca, ou não se cumpre os rigores estritos da lei. Evocar a lei só na parte que lhes interessa é, antes de tudo, uma conduta ilegal.

Conforme já desenvolvido ao longo do presente artigo, a instrução normativa da CVM não é suficiente para respaldar, por si só, o nível de *disclosure* que se dará nas empresas estatais, devendo ser interpretada de forma principiológica e balizada à luz da lei das estatais, da jurisprudência dos tribunais superiores e da realidade brasileira. Sendo assim, com todo este arcabouço legislativo, jurisprudencial e doutrinário exposto, não há que se considerar apenas o disposto no Decreto Federal nº 7.724/2012, ou até mesmo uma interpretação *a contrario sensu* da Portaria Interministerial nº 233/2012, uma vez que esta interpretação,

<sup>3</sup> Conteúdo extraído do sítio <http://transparencia.petrobras.com.br/empregados>, acessado em 02 abr. 2018.

<sup>4</sup> Pesquisa realizada no sítio <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/>, acessado em 08 abr. 2018.

<sup>5</sup> Pesquisa realizada no sítio <http://www.caixa.gov.br/aceso-a-informacao/Paginas/default.aspx>, acessado em 08 abr. 2018.

<sup>6</sup> Pesquisa realizada no sítio <http://eletrobras.com/pt/Paginas/Acesso-a-Informacao.aspx>, acessado em 08 abr. 2018.

<sup>7</sup> Pesquisa realizada no sítio <http://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/aceso-a-informacao#/>, acessado em 08 abr. 2018.

considerada isoladamente, não estaria em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Ademais, se o ordenamento jurídico pátrio pede atenção aos princípios básicos da boa governança corporativa, a não evidenciação da remuneração individualizada dos seus empregados por parte das estatais já viola o princípio da transparência, que “Consiste no desejo de disponibilizar para as partes interessadas as informações que sejam de seu interesse e não apenas aquelas dispostas por disposições de leis ou regulamentos.” (IBGC, 2018, p. 20)

Parte da doutrina sustenta a possibilidade de mitigar o espectro da divulgação ampliada e nominal dos vencimentos dos servidores públicos pela divulgação associada apenas a um número de matrícula funcional, o que é uma hipótese que não pode ser descartada *a priori*, mas que não implica o alcance do objetivo real da norma, que, como já apontado, não afeta a intimidade das pessoas, haja vista a distinção trazida entre informações pessoais patrimoniais e informações pessoais existenciais.

Quanto ao argumento de que a divulgação da remuneração possibilitaria o assédio dos concorrentes, há que se rechaçar essa ideia, já que, ainda que em regime de concorrência, restou evidenciado que essa é uma tendência global de melhores práticas da governança corporativa pelas próprias empresas privadas, não ferindo a sua competitividade. Logo a divulgação de remuneração individualizada deve ser ainda mais aplicável às estatais, para as quais não deve haver privilégios em relação às demais sociedades empresárias.

Por fim, a atitude das estatais de buscar subterfúgios contra a transparência das remunerações individuais é contraproducente para a própria pessoa jurídica.

A reputação possui valor econômico e pode atribuir vantagens competitivas. Favorece, ainda, a atração e a retenção de colaboradores. Construir, com base na transparência, uma boa reputação, não é apenas uma deferência ou concessão que a organização faz ao mercado e à sociedade, mas, por ser também economicamente vantajosa, é um benefício que ela proporciona a si própria. (IBGC, 2018, p. 73)

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Moralismo do espetáculo” é um termo de efeito que conquista pelo jogo de palavras, e que, portanto, pode ser facilmente contraposto a outros termos de efeito como “cidadania corporativa”, “sustentabilidade empresarial” ou até mesmo “ética”. Ética nos negócios é o que se persegue, em última análise, com a sustentação trazida ao longo do presente artigo, e seus impactos vão além de mexer com o imaginário popular, transformando, de fato, a sociedade.

Sustentamos que o ordenamento jurídico deve ser interpretado em conjunto e epistemicamente quanto ao aspecto da divulgação da remuneração individualizada dos empregados públicos de empresas estatais. Trouxemos à baila o argumento invocado para que não fosse possível tal publicização, a saber: violação do direito à intimidade (“moralismo do espetáculo”); enfraquecimento da concorrência e interpretação *a contrario sensu* da portaria ministerial n. 233/2012.

Por outro lado, apresentamos argumentos mais sólidos fundamentando o *fair disclosure* das remunerações individualizadas: tendência adotada na instrução normativa n. 480 da CVM, quanto aos administradores das companhias abertas; lei das estatais que preconiza a observância obrigatórias às regras de governança corporativa, em especial ao princípio da transparência e às melhores práticas; a principiologia da Lei de Acesso à Informação e o seu decreto regulamentador n. 7.724/2012 que explicita a necessidade de divulgação da remuneração dos contratados *lato sensu* das estatais; decisão do STF que associa ao princípio da publicidade administrativa a divulgação em sítio eletrônico da remuneração dos servidores públicos, não ferindo a privacidade ou intimidade do servidor; a tendência global de *disclosure* nas empresas privadas; e a lúcida dissertação do professor Ermiro Ferreira Neto distinguindo as informações pessoais patrimoniais das informações pessoais existenciais.

É preciso criar não apenas uma cultura de transparência; é preciso causar impacto para além do econômico, ambiental, social. O Brasil está precisando mesmo é de medidas que causem impactos éticos.

## REFERÊNCIAS

- ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Empresa Estatais – O regime jurídico das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista**. – 1. ed. – São Paulo: Forense, 2017.
- ÁVILA, Humberto. Repensando o “Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular”. In: SARMENTO Daniel (Coord.). **Interesses Públicos versus Interesses Privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público**. – 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- AZEVEDO, Priscilla Pinto de. A Lei Geral de Acesso à Informação e a (i)legitimidade da divulgação da remuneração dos servidores públicos. In: **II Jornada de Direito Constitucional** / Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Escola de Magistratura Federal da 1ª Região – Brasília: ESMAF, 2014.
- CARDOSO, André Guskow. Governança Corporativa, Transparência e *Compliance* nas empresas estatais: o regime instituído pela Lei 13.303/2016. In: JUSTEN FILHO, Marçal (Coord.). **Estatuto Jurídico das Empresas Estatais – Lei 13.303/2016 – “Lei das Estatais”**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- CARVALHO, Juliane Erthal de. COSTA, Camila Batista Rodrigues. Fiscalização das Empresas Estatais pelo Tribunal de Contas. In: JUSTEN FILHO, Marçal (Coord.). **Estatuto Jurídico das Empresas Estatais – Lei 13.303/2016 – “Lei das Estatais”**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- DANTAS, José Alves. ZENDERSKY, Humberto Carlos. SANTOS, Sérgio Carlos dos. NIYAMA, Jorge Katsumi. **A dualidade entre os benefícios do disclosure e a relutância das organizações em aumentar o grau de evidenciação**. E & G Economia e Gestão, Belo Horizonte, v. 5, n. 11, p. 56-76, dez. 2005
- DUTRA, Luiz Henrique Menegon. Lei de Acesso à Informação – A sociedade da informação na busca para evitar os excessos com os direitos sociais. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva (Coord.). **Temas atuais de direito da sociedade da informação** – Salvador: EDUFBA, 2015.
- FERREIRA NETO, Ermiro. **Espaços Públicos no Direito Privado: privacidade e divulgação de remuneração no mercado de capitais**. 2014. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.
- GORGA, Érica. **A remuneração dos executivos brasileiros**. Revista Conjuntura Econômica, março-2009, p.24-25.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5. ed. – São Paulo, SP: IBGC, 2018. Disponível em: <<http://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=21138>>. Acesso em 02 de abr. 2018.
- NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Lei de Acesso à Informação – Reconstrução da verdade histórica, ambientes regulatórios e o direito à intimidade**. – São Paulo: Quartier Latin, 2013.
- PINHEIRO, Flavia de Campos. PIO, Nuno Roberto Coelho. Por uma lei de acesso à informação em âmbito municipal? In: **Revista dos Tribunais**. Ano 106 – Abril de 2017 – Vol. 978.
- SIMIONI, Ariane. O direito à informação e os direitos de personalidade na sociedade informacional. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva (Coord.). **Temas atuais de direito da sociedade da informação** – Salvador: EDUFBA, 2015.

SILVEIRA, Marco Antonio Karam. Lei de Acesso à Informação Pública (Lei 12.527/2011) – Democracia, República e Transparência no Estado Constitucional. In: **Revista dos Tribunais**. Ano 102 – Janeiro de 2013 – vol. 927. Thomson Reuters.

VANELLI, Victor Hugo Pavoni. Fiscalização das Empresas Estatais pela Sociedade. In: JUSTEN FILHO, Marçal (Coord.). **Estatuto Jurídico das Empresas Estatais – Lei 13.303/2016 – “Lei das Estatais”**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.